

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: osikli2d  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  13/03/2024  Projeto de lei nº 427/2024  Protocolo nº 2165/2024  Processo nº 652/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Estabelece diretrizes para políticas de incentivo ao Empreendedorismo Tradicional de Mulheres em Comunidades Tradicionais ou que descendem de Povos Originários do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo Tradicional de Mulheres que vivem em Comunidades Tradicionais ou que descendem de Povos Originários do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Empreendedoras Tradicionais, as pequenas e microempresárias que pertençam a Comunidades Tradicionais ou que descendem de Povos Originários;

II - Comunidades Tradicionais, grupos de pessoas culturalmente diferenciados e que possuem formas próprias de organização social, cujos conhecimentos e práticas são transmitidos por tradição e que usam seus territórios e recursos naturais para reprodução cultural, social, religiosa e econômica; e

III - Povos Originários, populações que estavam em território nacional antes da chegada da colonização europeia e que se identificam como pertencentes a grupos étnicos com características culturais diferentes da chamada sociedade nacional.

Art. 3º. São objetivos para as políticas públicas de que trata esta Lei:

I - desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e desenvolvimento de mulheres Empreendedoras Tradicionais no Estado de Mato Grosso;

II - desenvolver estratégias e ações para promover o Empreendedorismo Tradicional nos segmentos cultural, artístico, turístico e identitário;



III - promover e fortalecer o empreendedorismo para mulheres de Comunidades Tradicionais ou que descendem de Povos Originários;

IV - promover ações que desenvolvam a conscientização e a mobilização da população feminina descendente de Povos Originários que visem à igualdade de participação no mercado de trabalho;

V – incentivar a criação de uma Rede Estadual de Micro e Pequenas Empreendedoras Tradicionais, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios e desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico deste segmento;

VI - desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo;

Art. 4º. São diretrizes para a consecução dos objetivos desta Lei:

I - preservação cultural e ambiental;

II - empoderamento econômico feminino e igualdade de gênero;

III - desenvolvimento sustentável por meio de práticas sustentáveis, como o uso responsável dos recursos naturais e a produção de artesanato com materiais locais;

IV - valorização do artesanato e produtos locais;

V - integração com a Economia Formal por meio da facilitação do acesso de mulheres empreendedoras tradicionais aos mercados formais, capacitação e financiamento; e

VI - promoção do turismo sustentável por meio da oferta de produtos autênticos e atividades culturais com o fito de transformar a Comunidade Tradicional em Destino Turístico.

Art. 5º. À conveniência do Chefe do Poder Executivo, poderá ser criada a Comissão Especial de Apoio a Empreendedoras Tradicionais, composta por representantes de secretarias estaduais e representantes de entidades da sociedade civil que tenham dentre os seus objetivos estatutários afinidade com os temas abordados pelo Programa criado por esta Lei.

Art. 6º. Para a consecução dos objetivos deste Programa, poderão ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com pessoas físicas, jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, cujos objetivos tenham afinidade com os temas abrangidos pelo Programa Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo Tradicional de Mulheres que vivem em Comunidades Tradicionais ou que descendem de Povos Originários do Estado de Mato Grosso.

Art. 7º. O Poder Executivo pode regulamentar esta Lei no que couber, por ato próprio.

Art. 8º. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA



A presente proposta de lei visa estabelecer diretrizes para políticas de incentivo ao Empreendedorismo Tradicional de Mulheres em Comunidades Tradicionais ou que descendem de Povos Originários do Estado de Mato Grosso. Esta iniciativa é fundamentada em diversos aspectos jurídicos e sociais que demandam atenção e intervenção legislativa.

Primeiramente, é crucial reconhecer que os povos indígenas e as comunidades tradicionais enfrentam diversas formas de preconceito e discriminação em nossa sociedade. Essa realidade afeta não apenas sua autoestima e identidade cultural, mas também limita sua participação efetiva na vida pública e econômica do Estado. Este cenário é ainda mais preocupante quando observamos as mulheres que fazem parte dessas comunidades, as quais frequentemente enfrentam dificuldades significativas para acessar trabalho e renda. Em um contexto de aumento da violência contra as mulheres, a autonomia financeira pode representar a diferença entre a vida e a morte para essas cidadãs.

É importante ressaltar que essas mulheres desempenham um papel fundamental como guardiãs do conhecimento ancestral e da cultura local. Possuem um profundo conhecimento sobre os recursos naturais, práticas agrícolas, medicina tradicional e artesanato, elementos essenciais para a preservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável da região. Além disso, suas atividades são um importante atrativo para o turismo de base comunitária, enriquecendo a experiência dos visitantes com produtos autênticos e atividades culturais.

A criação de uma lei estadual que estabeleça diretrizes para políticas de incentivo ao empreendedorismo dessas mulheres é, portanto, crucial e oportuna. As diretrizes e objetivos propostos ajudarão a preservar esses saberes e a manter viva a cultura local, contribuindo para a conservação da floresta e o equilíbrio ambiental. Além disso, promoverá a igualdade de gênero ao proporcionar oportunidades para geração de renda e independência econômica para esse segmento.

Ao regulamentar essas diretrizes, o Poder Executivo poderá facilitar o acesso das mulheres das comunidades tradicionais aos mercados formais, capacitação e financiamento, superando barreiras e promovendo a inclusão econômica. Isso não só fortalecerá essas comunidades, mas também contribuirá para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Mato Grosso.

Portanto, esta proposta busca apoiar uma causa justa e meritória, promovendo o desenvolvimento econômico e social das comunidades tradicionais, bem como o desenvolvimento sustentável do Estado, com equidade de gênero. Reconhecemos e apoiamos o papel vital dessas mulheres na construção de um futuro mais justo e equilibrado para todos os cidadãos de Mato Grosso. Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Março de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual